SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3246635 - SP (2026/0137168-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	P DA C M
ADVOGADO	:	LUÍS ANTÔNIO GONZAGA - SP148696
AGRAVADO	:	G G
ADVOGADA	:	ANA CAROLINA FONTES MIRON BARBOSA - SP394215

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONDENAÇÃO EM LUCROS CESSANTES DEVIDOS. VALOR. DEFINIÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, uma vez reconhecida a existência dos danos materiais a serem indenizados, fixando o *an debeatur*, é possível relegar à fase de liquidação a apuração dos exatos limites da indenização devida, para a constatação do *quantum debeatur*.

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60277807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:42:37
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 2d8eeae4-76b1-4c3c-a94c-d18ee837c28d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3246635 - SP (2026/0137168-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	P DA C M
ADVOGADO	:	LUÍS ANTÔNIO GONZAGA - SP148696
AGRAVADO	:	G G
ADVOGADA	:	ANA CAROLINA FONTES MIRON BARBOSA - SP394215

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONDENAÇÃO EM LUCROS CESSANTES DEVIDOS. VALOR. DEFINIÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, uma vez reconhecida a existência dos danos materiais a serem indenizados, fixando o *an debeatur*, é possível relegar à fase de liquidação a apuração dos exatos limites da indenização devida, para a constatação do *quantum debeatur*.

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por P. DA C. M. contra a decisão de fls. 654/657, que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, sustenta que:

I) há equívoco na aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao caso, porque a remessa dos lucros cessantes à liquidação de sentença se mostra desnecessária diante de dano certo e já quantificado documentalmente.

II) há inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, pois a controvérsia não exige reexame de provas, mas revaloração jurídica de fatos incontroversos para reconhecer a liquidez dos lucros cessantes com base no contrato apresentado.

III) há necessidade de entrega de tutela jurisdicional efetiva, com julgamento imediato do mérito do recurso especial, uma vez que a causa está madura e a remessa à liquidação implicaria atraso injustificado e afronta à reparação integral.

Documento eletrônico VDA59953604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:28
Código de Controle do Documento: 4f72e13c-b838-4c2c-8c59-df8fbf4bf424

Foram apresentadas contrarrazões, em que o recorrido pleiteia seja negado provimento ao agravo interno, com a condenação da agravante ao pagamento da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC e honorários recursais (e-STJ, fls. 691/697).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme constou na decisão agravada, a insurgência do recorrente diz respeito ao fato de que a Corte de origem relegou à liquidação a definição do montante a ser indenizado em relação aos lucros cessantes com base na seguinte fundamentação:

> "*No que diz respeito aos **lucros cessantes presumidamente devidos dada a própria natureza da coisa** - embora a autora tenha apresentado contrato de locação, a ausência de provas do efetivo recebimento dos valores **impõe a apuração do eventual prejuízo em fase de liquidação, mediante produção de prova pericial ou outro meio idôneo**. Assim, **a fixação da indenização, tanto em relação ao caminhão quanto aos acessórios e alegados lucros cessantes, deverá ser relegada à fase de liquidação de sentença**, nos termos dos artigos 491 e 509 do Código de Processo Civil, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa às partes.*" (e-STJ, fls. 480/481)

Como visto, a Corte de origem, embora tenha reconhecido a existência dos lucros cessantes pela privação do uso do bem, concluiu que a definição do montante deve ser realizada em sede de liquidação de sentença, tendo em vista a necessidade de dilação probatória. Tal possibilidade encontra-se de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, que é no sentido de que, uma vez reconhecida a existência dos danos materiais a serem indenizados, fixando o *an debeatur*, é possível relegar à fase de liquidação a apuração dos exatos limites da indenização devida para a constatação do *quantum debeatur*.

No mesmo sentido:

> *"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR LUCROS CESSANTES. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. POSSE COMPROVADA. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. DEFINIÇÃO. LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*
> *2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.*
> *3. Encontrando-se as razões recursais dissociadas dos fundamentos do julgado atacado, é de se aplicar, por analogia, o óbice previsto na Súmula nº 284/STF.*

Documento eletrônico VDA59953604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:28
Código de Controle do Documento: 4f72e13c-b838-4c2c-8c59-df8fbf4bf424

4. A revisão do entendimento da Corte local, acerca da legitimidade passiva da recorrente, pois a sua posse restou comprovada, demandaria a análise de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.
5. A aplicação das Súmulas nºs 7 e 211/STJ e nº 284/STF prejudica a análise da divergência jurisprudencial alegada.
6. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, reconhecida a existência dos danos materiais a serem indenizados (an debeatur), é perfeitamente possível relegar à fase de liquidação a apuração dos exatos limites da indenização devida (quantum debeatur).
7. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da necessidade da apuração do valor da condenação por meio de liquidação, demandaria o reexame de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.
8. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido para fins de aferição de sucumbência recíproca ou mínima implica reexame de matéria fático-probatória, incidindo a Súmula nº 7/STJ.
9. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
(AREsp n. 2.884.676/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E LUCROS CESSANTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE VÊ EFEITO EXTENSIVO DO PODER INTERRUPTIVO DA PRIMEIRA DEMANDA ENTRE AS MESMAS PARTES. LIAME MATERIAL. CONTINUIDADE DE DEMANDAS. NEXO CAUSAL. ESTABELECIMENTO DE PREMISSAS FÁTICAS INDERROGÁVEIS PELO TRIBUNAL ESTADUAL. COBRANÇAS VEXATÓRIAS, DÍVIDAS INFUNDADAS QUE LEVARAM AO ROMPIMENTO DE DOIS CONTRATOS. ENTENDIMENTO ORIENTADO PELO INTUITO DE MELHOR INVESTIGAÇÃO DO NEXO CAUSAL. QUEDA DE FATURAMENTO POR PERDA DO CERTAME LICITATÓRIO NA ÁREA PORTUÁRIA ARRENDADA E REGULARIDADE OU NÃO DO PROCEDIMENTO DE "PULMÃO DE CONTÊINERES". CONCAUSAS QUE NÃO EXCLUEM RESPONSABILIDADE DA RÉ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO TERMO FINAL EXATO DAS OBRIGAÇÕES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 5 DO STJ. MATÉRIA ADEQUADAMENTE RELEGADA AO PROCEDIMENTO PRÓPRIO DE LIQUIDAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Se, ao enfrentar a prescrição, o Tribunal vê efeito interruptivo da primeira demanda proposta entre as partes porque o liame de causas de pedir entre elas se forma pelo especial desdobramento do estado de desinteligência entre as litigantes, o acolhimento das tese da ré para derruir tal premissa implica revolvimento indevido do material de cognição, donde a manutenção do óbice da Súmula n.º 7 do STJ.
2. Dentro do estudo de causas e efeitos, foram aqueles fatos narrados pela autora que desencadearam as consequências nocivas à sua imagem e aos negócios. Logo, não serão os fatos acidentais e hipotéticos invocados pela ré que servirão a desconstituir o nexo de causa estabelecidos no acórdão recorrido.
3. A regra geral é a da definição da extensão da obrigação logo em fase de conhecimento, mas há casos em que embora o juiz tenha formado convicção sobre os demais elementos da relação jurídica obrigacional, a apuração do quantum debeatur depende de produção de prova demorada ou excessivamente dispendiosa.
4. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA59953604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:28
Código de Controle do Documento: 4f72e13c-b838-4c2c-8c59-df8fbf4bf424

(AgInt no AREsp n. 2.130.820/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

Assim, constata-se que o entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior. Dessa forma, incide, *in casu*, o óbice processual sedimentado na **Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça**.

Ademais, a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, quanto à necessidade de dilação probatória para comprovação dos lucros cessantes, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. Nesse sentido:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. VÍCIO EM VEÍCULO, DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, por inexistência de negativa de prestação jurisdicional e incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c indenizatória sobre vício em veículo, com pedido de entrega de veículo novo, danos morais e lucros cessantes, além de perdas e danos em reconvenção e devolução do veículo antigo; o valor da causa foi fixado em R$ 50.000,00.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para consolidar a posse e propriedade do veículo ao autor, condenar ao pagamento de lucros cessantes a apurar em liquidação, reconhecer danos morais e julgar procedente a reconvenção de perdas e danos, declarando extintas obrigações por compensação, com condenação por litigância de má-fé e fixação de honorários.
4. A Corte de origem manteve os danos morais e a remessa do quantum dos lucros cessantes à liquidação, ajustou a penalidade por litigância de má-fé para alcançar Eurobarra Rio e desproveu o apelo da montadora.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão, contradição e obscuridade quanto ao laudo pericial e à definição dos dias de lucros cessantes; e (ii) saber se é inaplicável a Súmula n. 7 do STJ quanto à arguição de afronta aos arts. 186, 884 e 927 do Código Civil e 6º, VI, e 18 do Código de Defesa do Consumidor. III. RAZÕES DE DECIDIR
6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão estadual enfrentou os pontos relevantes, reconheceu a privação de uso e remeteu a apuração dos lucros cessantes à liquidação.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das conclusões sobre vício do produto, privação de uso e fixação prévia de dias de imobilização.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: "1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem enfrenta as questões centrais e remete a quantificação dos lucros cessantes à liquidação. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir o reexame do conjunto fático-probatório".
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489 e 1.022; CC, arts. 186, 884 e 927; CDC, arts. 6º e 18.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7. (AgInt no AREsp n. 2.733.984/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 27/3/2026.)"

Documento eletrônico VDA59953604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:28
Código de Controle do Documento: 4f72e13c-b838-4c2c-8c59-df8fbf4bf424

> *"CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. LUCROS CESSANTES DEVIDOS. PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO. SÚMULA N. 568 DO STJ. ESTIPULAÇÃO DO VALOR DO ALUGUEL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DO DANO MORAL VINDICADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.*
> *1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais por descumprimento do contrato de promessa de compra e venda de imóvel firmado entre as partes, no tocante ao prazo de entrega do empreendimento.*
> *2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, uma vez descumprido o prazo para a entrega do imóvel, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento dos lucros cessantes. Incidência da Súmula n. 568 do STJ.*
> ***3. Tendo o Tribunal estadual assinalado que o valor da indenização a esse título será apurado em liquidação de sentença, com base no valor locatício de imóvel assemelhado, não poderá a questão ser revista nesta sede excepcional, tendo em vista os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.***
> *4. No caso, a fixação da indenização por danos morais decorreu de situação excepcional que configurou ofensa ao direito da personalidade dos promitentes-compradores, extrapolando a esfera do mero inadimplemento contratual, de modo que o reexame da matéria em âmbito de recurso especial é vedado pela Súmula n. 7 desta Corte.*
> *5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (AREsp n. 2.934.860/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)"*

Por outro lado, não merece ser acolhido o pedido formulado em impugnação do presente agravo interno quanto à incidência de multa.

Com efeito, na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, "*a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória*".

Contudo, o presente agravo interno não apresenta tais características.

Por fim, deixo de arbitrar honorários recursais em favor do agravado, pois a Segunda Seção desta Corte de Justiça concluiu não ser cabível o arbitramento de honorários advocatícios recursais em razão da interposição de agravo interno, conforme decidido no AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, na sessão de 9 de agosto de 2017. No mesmo sentido: EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 8/5/2017.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59953604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:28
Código de Controle do Documento: 4f72e13c-b838-4c2c-8c59-df8fbf4bf424

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.246.635 / SP

Número Registro: 2026/0137168-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10024052520198260196 10024052520198260196 10024052520198260196 10024052520198260196 10024052520198260196

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: G G
ADVOGADA	: ANA CAROLINA FONTES MIRON - SP394215
AGRAVANTE	: P DA C M
ADVOGADO	: LUÍS ANTÔNIO GONZAGA - SP148696
AGRAVADO	: G G
ADVOGADA	: ANA CAROLINA FONTES MIRON BARBOSA - SP394215
AGRAVADO	: P DA C M
ADVOGADO	: LUÍS ANTÔNIO GONZAGA - SP148696

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: P DA C M
ADVOGADO	: LUÍS ANTÔNIO GONZAGA - SP148696
AGRAVADO	: G G
ADVOGADA	: ANA CAROLINA FONTES MIRON BARBOSA - SP394215

Documento eletrônico VDA60241489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:29
Código de Controle do Documento: 0c64e3f7-a12b-486d-ad2b-354c454b0224

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:29
Código de Controle do Documento: 0c64e3f7-a12b-486d-ad2b-354c454b0224